

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS  
MAGALHÃES NETO

### I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa tornar obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades públicas federais. Para tanto, as obras deverão ser adquiridas mediante concurso, nos termos da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), sendo admitida, para os fins pretendidos pelo projeto, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de entidades da administração pública federal.

O projeto indica condições como número de obras a serem distribuídas por área, unidades administrativas em que deverão ser expostas e obrigatoriedade de que sejam colocadas em lugar de destaque. Relaciona, ainda, os tipos de preferências ou restrições admissíveis para o fim de aquisição dos trabalhos artísticos, tais como espécie e dimensões da obra e respectiva temática.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas primeiras para analisar o mérito, a última, para verificar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



8F89A10122

A primeira comissão de mérito, de Trabalho, Administração e Serviço Público, em voto de autoria do deputado Nárcio Rodrigues, concluiu pela aprovação da matéria. À mesma conclusão chegou a Comissão de Educação e Cultura, que em voto de iniciativa da deputada Celcita Pinheiro, após lembrar que a justificção reconhece ser a proposição um resgate de proposta da antiga presidente daquela comissão, Deputada Ester Grossi.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos antes, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, *ex vi* arts. 32, IV, “a”, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Como bem declarou a deputada Celcita Pinheiro, em seu voto na Comissão de Educação e Cultura, a Constituição preceitua que o Estado deve garantir a todos acesso às fontes de cultura nacional, além de apoiar a difusão das manifestações culturais, art. 215. Além disso, é competência comum de todos os entes federados, proporcionar os meios de acesso à Cultura, art. 23, V.

Assim sendo, podemos dizer que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais, bem como os materiais, uma vez que o projeto não contraria os preceitos e princípios da ordem constitucional vigente.

A técnica legislativa merece pequenos reparos, como bem lembrou o voto do deputado Nárcio Rodrigues no âmbito da Comissão de Trabalho, pois o artigo primeiro do projeto não se encontra numerado. Ademais, há impropriedade na apresentação dos números em algarismos e por extenso simultaneamente (art. 11, II, “f” da Lei nº 95, de 1998).

Por estas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 709, de 2003, nos termos do substitutivo que segue em anexo.



8F89A10122

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

ArquivoTempV.doc



8F89A10122

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros, natos ou naturalizados, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades federais, nos termos desta lei.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos da União, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de mil metros quadrados de área construída.

§ 1º Nos órgãos e entidades a que se refere o caput, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de mil metros quadrados a três mil metros quadrados de área construída e de mais uma obra de arte a cada três mil metros quadrados ou fração de área construída adicional.

§ 2º A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o caput, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Art. 3º As obras de arte a que se refere esta lei serão



8F89A10122

necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I - à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio da União ou de suas entidades;

II - às dimensões da obra de arte, para assegurar compatibilidade física e estética com o projeto arquitetônico do imóvel;

III - à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV – ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§ 1º No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§ 2º É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de suas entidades.

Art. 4º As obras de arte de que trata esta lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade, segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o acesso ao mesmo seja franqueado ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública federal, que deverão dar integral cumprimento a esta lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



8F89A10122

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

P PL 709 2003

ArquivoTempV.doc



8F89A10122